



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

SF/19800.11733-54

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso à Informação, para ampliar a transparéncia de missões diplomáticas e postos consulares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 7º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos VIII, IX e X:

“Art. 7º

.....
VIII – agenda de compromissos diários de chefes dos órgãos e entidades do poder público, inclusive dos chefes de missões diplomáticas e de postos consulares;

IX – relatório trimestral das autoridades diplomáticas brasileiras sobre o andamento das negociações ou as assinaturas de tratados, acordos ou atos internacionais, a ser encaminhado ao Congresso Nacional; e

X – relatório anual dos chefes de missões diplomáticas e de postos consulares sobre o referido no inciso VI desse artigo, a ser encaminhado ao Congresso Nacional.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Congresso Nacional possui a função de controlar as atividades do Poder Executivo, inclusive sobre aquelas cumpridas no exterior. Desse modo, cremos de suma importância inserir o serviço levado a cabo pelas embaixadas e consulados brasileiros para a transparência pública ou, naquilo que lhe compete, à vigilância do Congresso Nacional.

Segundo o art. 49, inciso X, da Constituição Federal, é atribuída competência exclusiva ao Congresso Nacional fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas casas, os atos do Poder Executivo.

Com essa base, reforçado pelo § 2º do art. 50 da Constituição Federal, ambas as casas do Congresso Nacional podem enviar pedidos escritos de informações a ministros de Estado, *importando crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.*

Portanto, já é competência do Congresso Nacional requerer ao Ministro de Estado das Relações Exteriores informações sobre suas funções ou de seus subordinados. Assim, o presente projeto pretende otimizar essa atividade fiscalizadora, ao alterar a Lei de Acesso à Informação para que se tenha conhecimento da agenda dos chefes de missões diplomáticas e de postos consulares; que o Congresso Nacional receba desses chefes relatório anual com informações pertinentes à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e, por fim, que seja encaminhado ao Congresso Nacional relatório trimestral das autoridades diplomáticas brasileiras sobre o andamento das negociações ou as assinaturas de tratados, acordos ou atos internacionais.

A respeito do último ponto, ressalta-se que a Constituição Federal é clara, em seu art. 49, I, em repassar ao Congresso Nacional a competência de resolver definitivamente sobre os tratados, acordos ou atos internacionais.

Portanto, é de suma importância que o Congresso tenha ciência do que se está negociando ou assinando no plano internacional em nome do Brasil, até mesmo porque a história está recheada de casos de tratados feitos pelo Executivo e que não foram remetidos ao Poder Legislativo para sua deliberação.



SF/1980.11733-54

A competência do Legislativo de aprovar tratados não pode ser usurpada pela interpretação do Poder Executivo, de reputar que certo acordo não deva passar pelo crivo do poder parlamentar. Além disso, o Congresso Nacional deve estar ciente do que o Brasil tem feito com os demais Países.

Sala das Sessões,

JORGINHO MELLO
Senador – PL/SC



SF/19800.11733-54